D E C R E T O Nº. 16.777/94

EMENTA: Regulamenta as disposições da Lei nº. 15.901, de 15 de julho de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Recife,

D E C R E T A :

Art. 1º. - As normas constantes da Lei Municipal nº. 15.901, de 15 de julho de 1994, são extensivas a todos os recintos públicos fechados.

§ 1º. - Quando se tratar de recintos públicos destinados ao tratamento de saúde, fica terminantemente proibida a prática do tabagismo por quaisquer de suas modalidades e em qualquer ambiente do respectivo recinto público.

§ 2º. - Nos recintos públicos que não se enquadrem no disposto no parágrafo anterior, qualquer que seja sua atividade, será obrigatória a definição visível e de fácil identificação de ambientes reservados a não praticantes do tabagismo, dispondo de área nunca inferior à metade da área total em que podem circular seus frequentadores.

§ 3º. - Caso não haja a separação das áreas de fumantes e daqueles que não pratiquem o tabagismo, aplicar-se-á a vedação total de que trata o § 1º. deste artigo.

Art. 2º. - Para efeito de indicação das áreas de fumantes e de não-fumantes nos recintos públicos, serão afixados letreiros em que sejam especificadas ditas áreas, devendo tais indicações serem grafadas com letras de tamanho superior a 0,15 m (quinze centímetros) de altura por 0,10m (dez centímetros) de largura, as quais serão de cor vermelha apostas em fundo branco, sempre precedidas do respectivo símbolo internacional.

Art. 3º. - Serão considerados responsáveis pelas infrações ao disposto neste Decreto e na Lei Municipal nº. 15.901/94:

a) nos recintos da administração pública, a autoridade à qual está subordinado o ambiente onde se verifica a infração; e,

b) nos recintos pertencentes à iniciativa privada, o proprietário ou o sócio gerente ou, ainda, o diretor da respectiva sociedade, do ambiente onde se der a infração.

Art. 4º. - Serão punidos os infratores das disposições deste Decreto e da Lei Municipal nº. 15.901/94 com as seguintes sanções:

I - no caso de recinto público da iniciativa privada:

a) aplicação de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR's, quando da primeira infração;

b) aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentos) UFR's, na reincidência;

c) aplicação de multa em valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFR's, na ocorrência da infração pela terceira vez consecutiva; e,

d) cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, na ocorrência da infração pela quarta vez consecutiva.

II - no caso de recinto subordinado à administração pública, serão aplicadas as mesmas penalidades indicadas nas alíneas "a" a "c" do inciso anterior, sem prejuízo das sanções previstas nos respectivos Estatutos dos Funcionários Públicos.

Art. 5º. - Aos técnicos de vigilância sanitária do Município do Recife, atribui-se a observância ao fiel cumprimento do contido na Lei nº. 15.901/94, sendo estes competentes para lavratura do pertinente Auto de Infração.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 10 de outubro de 1994.

JARBAS VASCONCELOS
Prefeito

ROBERTO CHAVES PANDOLFI
Secretário de Finanças

JORGE VALENÇA CAVALCANTI
Secretário de Assuntos Jurídicos e Administração